



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

PARECER TÉCNICO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2026
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, higienização e descartáveis para atendimento das necessidades dos diversos setores da Administração Municipal.

IMPUGNANTE: NEW LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA – CNPJ nº 66.200.015/0001-01

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026, apresentada pela empresa **NEW LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA**, na qual sustenta, em síntese, a necessidade de inclusão, como requisito de habilitação técnica, da apresentação de:

- a) Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA;
- b) Alvará/Licença Sanitária expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente.

A impugnante alega que a ausência de tais exigências afrontaria o art. 67, inciso IV (atual redação) da Lei n.º 14.133/2021, bem como a legislação sanitária federal, especialmente as Leis n.º 6.360/1976, n.º 6.437/1977 e n.º 9.782/1999.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolizada dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

***Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que a pretensão da impugnante não merece acolhimento integral, pelas razões a seguir expostas.

III.1 – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dispõe o art. 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

O art. 9º, inciso I, da mesma Lei, veda expressamente cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nesse sentido, eventual exigência de documentos sem demonstração concreta de sua indispensabilidade ao objeto contratado configura restrição indevida à competitividade.

III.2 – DA DISTINÇÃO ENTRE FABRICANTES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES

A principal fragilidade da impugnação consiste em presumir que todas as empresas participantes da licitação estejam obrigadas a possuir AFE emitida pela ANVISA.

Tal premissa não encontra respaldo na legislação sanitária vigente.

A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é exigida para empresas que exercem atividades sujeitas ao controle sanitário federal, tais como fabricação, importação, fracionamento, armazenamento e distribuição de produtos submetidos à vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 6.360/1976 e regulamentações da ANVISA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

Entretanto, nem toda empresa comerciante ou revendedora de materiais de limpeza e higiene está obrigada a possuir AFE.

A própria regulamentação sanitária diferencia as atividades de fabricação, distribuição e mera comercialização varejista dos produtos.

No presente caso, o objeto licitado consiste na aquisição de materiais de limpeza, higienização e descartáveis para consumo interno da Administração Municipal, não envolvendo contratação de fabricante específico nem atividades sujeitas diretamente à autorização federal para todos os licitantes.

A exigência genérica de AFE para todas as empresas participantes implicaria restrição indevida à ampla participação de distribuidores e comerciantes regularmente constituídos, sem demonstração de necessidade técnica proporcional ao objeto.

III.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA GENÉRICA DE AFE PARA TODO O OBJETO

Outro aspecto relevante é que o objeto licitado é composto por diversos itens de natureza distinta.

O Termo de Referência contempla materiais de limpeza, higiene e descartáveis, havendo itens que podem ou não estar sujeitos a registro sanitário ou a exigências específicas da ANVISA.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Não se admite a imposição de requisito técnico genérico sem demonstração de sua efetiva necessidade.

O TCU possui entendimento consolidado de que as exigências de habilitação devem limitar-se ao mínimo necessário para assegurar a execução contratual, vedadas restrições injustificadas à competitividade.

Nessa linha, o Tribunal tem reiteradamente decidido que documentos decorrentes de legislação especial somente podem ser exigidos quando efetivamente aplicáveis à atividade desenvolvida pelo licitante e ao objeto contratual.

III.4 – DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

A impugnante fundamenta seu pedido no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, a interpretação do dispositivo não conduz à obrigatoriedade automática da exigência pretendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

Dispõe o art. 67, inciso IV:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

A expressão "quando for o caso" evidencia que a exigência depende da demonstração de pertinência entre o requisito legal especial e a atividade efetivamente desempenhada pelo licitante.

Não há determinação legal para que toda empresa participante de licitação destinada à aquisição de materiais de limpeza apresente, obrigatoriamente, AFE.

A Administração deve avaliar a pertinência da exigência à luz do objeto contratado, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e competitividade.

III.5 – DO ALVARÁ SANITÁRIO

Quanto ao Alvará ou Licença Sanitária, também não se verifica obrigatoriedade de exigência ampla e irrestrita para todos os licitantes.

O licenciamento sanitário constitui obrigação decorrente do exercício de determinadas atividades econômicas e sua fiscalização compete aos órgãos sanitários locais.

A eventual ausência de licença válida configura irregularidade perante a autoridade sanitária competente, não cabendo à Administração, sem demonstração de pertinência técnica específica, transformar toda obrigação regulatória em requisito universal de habilitação.

Ademais, a Administração dispõe de outros mecanismos de controle, tais como:

- exigência de fornecimento de produtos regularizados perante a ANVISA, quando aplicável;
- fiscalização da execução contratual;
- rejeição de produtos em desacordo com as especificações;
- aplicação de sanções administrativas.

III.6 – DA FINALIDADE DO OBJETO LICITADO

Importante destacar que os materiais objeto da contratação destinam-se ao consumo interno da Administração Municipal para limpeza e manutenção das dependências públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Não se trata de aquisição destinada à distribuição ao público, assistência farmacêutica, procedimentos clínicos ou atividades de saúde que justifiquem maior rigor regulatório na fase de habilitação.

A impugnante, na condição de fabricante, busca ampliar as exigências de habilitação de modo a alcançar indistintamente todos os participantes do certame.

Todavia, eventual imposição de requisitos que somente parte do mercado possui pode resultar em restrição indevida da competição, contrariando os art. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

III.7 – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que:

- as exigências de habilitação devem restringir-se ao indispensável para garantia da execução contratual;
- requisitos técnicos não podem ser utilizados para restringir injustificadamente a participação de licitantes;
- documentos decorrentes de legislação especial somente podem ser exigidos quando efetivamente pertinentes ao objeto licitado.

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** tem decidido que a Administração deve justificar tecnicamente a necessidade de requisitos de habilitação especiais, demonstrando sua relação direta com o objeto da contratação, sob pena de afronta à competitividade e à isonomia.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida;
- b) a impugnante não demonstrou que a totalidade dos itens licitados exige, necessariamente, a apresentação de AFE por todos os licitantes;
- c) a exigência genérica de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para todas as empresas participantes configura medida potencialmente restritiva à competitividade;
- d) a exigência indiscriminada de Licença Sanitária para todos os licitantes também carece de demonstração de pertinência específica com o objeto licitado;
- e) eventual regularização sanitária dos produtos sujeitos ao controle da ANVISA poderá ser exigida por ocasião do fornecimento dos respectivos itens, mediante apresentação dos registros, notificações ou demais documentos aplicáveis aos produtos ofertados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

f) não se verifica ilegalidade na redação atual do edital apta a justificar sua retificação ou republicação.

V – PARECER

Ante o exposto, OPINO pelo CONHECIMENTO da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026, por não restar demonstrada a necessidade jurídica e técnica das exigências pretendidas, bem como por se revelarem potencialmente restritivas à competitividade do certame.

Paraisópolis/MG, 18 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **AGNALDO COSTA MANSO**
Data: 18/06/2026 10:20:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGNALDO COSTA MANSO
Pregoeiro
Município de Paraisópolis/MG